



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3374-69.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Exercício financeiro.

1. A utilização da mesma conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos do Fundo, ensejando a desaprovação das contas da agremiação.

2. Ainda que comprovada a devida aplicação dos recursos do Fundo Partidário em gastos com pessoal, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, o que é expressamente vedado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

3. A nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007 – segundo a qual as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, e não ao diretório regional –, não pode retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido Progressista (PP), referentes ao exercício de 2005, aplicando ao partido a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses, bem como determinando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 23.212,55.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 26):

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 – IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES EXCEDIDOS OU IRREGULARMENTE COMPROVADOS – MOVIMENTAÇÃO CONJUNTA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E PRÓPRIOS DO PARTIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE UMA DAS CONTAS BANCÁRIAS OU DE SEU DEVIDO ENCERRAMENTO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 – APLICAÇÃO RETROATIVA – PRECEDENTE.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 40-48), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 14-22).

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-13), neguei-lhe seguimento por decisão de fls. 69-76.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 80-104), em que o agravante defende a desnecessidade do revolvimento fático-probatório no caso dos autos, bem como a nulidade da decisão agravada ante a omissão acerca do dissídio jurisprudencial apontado no recurso especial.

No que tange à utilização de recursos de outras fontes na conta específica de fundo partidário, afirma que o determinante deveria ter a possibilidade de analisar, a partir da documentação apresentada, a regularidade da destinação dos recursos, o que teria ocorrido na espécie.

Defende que as irregularidades seriam de natureza formal, insignificantes e incapazes de comprometer a higidez das informações, razão pela qual o acórdão regional, ao rejeitar a prestação de contas, teria violado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que o percentual de gastos com pessoal deveria ser calculado sobre o valor do fundo partidário nacional da agremiação, não sobre a quantia destinada ao diretório regional, nos termos da Res.-TSE nº 22.644 e dos art. 2º e 8º da Res.-TSE nº 22.655 que, inclusive, conferem aplicação retroativa às normas supervenientes.

Sustenta a incompetência da Corte Regional Eleitoral para proceder à análise das contas de despesas de pessoal, pois a fiscalização quanto ao limite dos respectivos gastos recairia sobre o partido no âmbito nacional.

Expõe que não há, nos autos, nenhuma demonstração de que o Diretório Nacional do partido tenha extrapolado o limite de gastos de 20% do fundo partidário.

Ressalta o aumento, para 50%, do limite de gasto com pessoal, promovido pela Lei nº 12.034/2009, o que deveria ser considerado pelo plenário deste Tribunal, mesmo que mediante analogia com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Invoca o princípio da verdade real, salientando que o ofício para cancelamento da conta bancária nº 6835-7, enviado pelo partido à Caixa Econômica Federal, seria fato incontroverso e, ainda que inidôneo à comprovação da ausência de movimentação financeira, tal ato não passaria de mera irregularidade formal.

Reitera a existência de dissídio jurisprudencial, cujas decisões foram pela aprovação ou aprovação com ressalva, bem como apresenta dissenso acerca do prazo de aplicação da sanção de suspensão de repasse do fundo partidário.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 73-76):

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido Progressista, relativas ao exercício financeiro de 2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) movimentação conjunta de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do partido na conta CAIXA e na conta bancária nº 002-8, em desobediência à Res.-TSE nº 21.841/2004;

b) despesas com recursos provenientes do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados em desconformidade, no valor total de R\$ 23.212,55, assim distribuídos: despesas com pessoal: R\$ 7.564,01; despesas com viagens e estadas: R\$ 50,20; despesas com materiais: R\$ 29,12; despesas gerais: R\$ 359,90; quitação de obrigações a pagar: R\$ 67,13; despesas antecipadas e depósitos judiciais: R\$ 741,47; e ajustes de valor (fundo de caixa): R\$ 14.400,72;

c) falta de comprovação de movimentação financeira ou de sua ausência, referente à conta bancária nº 6835-7.

Quanto à primeira irregularidade apontada, observo que a Res.-TSE nº 21.841/2004 estabelece a necessidade de movimentação distinta dos recursos do fundo partidário e daqueles próprios do partido. Cito o seguinte julgado a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 4º DA RES.-TSE 21.841/2004. PRECEDENTES DO TSE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes, cuja exigência não era inédita, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 6º, XI, da Res.-TSE 19.768/96.

2. Na espécie, ante a impossibilidade de se comprovar a regularidade da movimentação de R\$ 138.767,29 do total de R\$ 240.000,00 recebidos pelo agravante em 2004 a título de verbas do Fundo Partidário (57,81% do montante repassado) – em virtude da gestão desses valores e de outros oriundos de fontes diversas em uma única conta bancária, não permitindo à Justiça Eleitoral examinar como e quando esses recursos

públicos foram aplicados –, impõe-se a sua restituição ao Erário (art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004).

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7582125-95, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, de 29.3.2012, grifo nosso).

Ademais, este Tribunal já afirmou que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, conforme o seguinte precedente:

Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político.

[...]

3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 675, de minha relatoria, de 17.2.2011, grifo nosso).

Não merece prosperar, também, a alegação do agravante de que o limite de gasto com pessoal é de 50%, segundo alteração dada pela Lei nº 12.034/2009, pois, como bem apontou o acórdão regional, as contas se referem ao exercício de 2005, incidindo na espécie a redação anterior do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Anoto, ainda, quanto à determinação de devolução dos valores que extrapolaram o limite de gastos com pessoal, que o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores não prestados pelo partido, bem como do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular, verbis:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Destaca-se, ainda, que o acórdão regional assentou a não comprovação da movimentação financeira referente à conta bancária nº 6835-7, nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 21.841/2004, pois “conforme verificou a COCIN, o partido não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o encerramento da conta bancária em comento, a exemplo de declaração do respectivo banco. Sendo assim, não logrando êxito o partido em comprovar o encerramento da conta bancária n. 6835-7, não há como atribuir fidedignidade ao

balanço contábil apresentado, visto que não se pode descartar a possibilidade de que o partido tenha movimentado recursos por meio da conta bancária em questão” (fls. 34-35).

A jurisprudência deste Tribunal aponta para a necessidade de registro de toda a movimentação financeira do partido em conta bancária, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral. Tendo em vista que o encerramento da conta bancária não ficou comprovado, ficou impossibilitada a análise da regularidade do balanço contábil apresentado.

Desse modo, para modificar o entendimento do Tribunal de origem de que as irregularidades em questão impediram a aferição da regularidade das contas do partido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Observo que as irregularidades identificadas na prestação de contas do Diretório Regional do PP não configuram meros vícios formais.

O agravante alega que foi plenamente possível analisar a legalidade das receitas e gastos do partido no exercício de 2005, mesmo que os recursos do Fundo não tenham transitado em conta específica.

Não obstante, conforme afirmado na decisão agravada, o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004 estabelece expressamente que os partidos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos do fundo partidário e aqueles próprios do partido.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a movimentação conjunta de recursos do fundo partidário e de recursos próprios do partido *“impede a esta Corte de fazer relevante controle na aplicação dos recursos do Fundo Partidário”* (fl. 29), entendimento que não pode ser modificado sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante alega também que o limite de gastos com pessoal, atinente à prestação de contas do exercício de 2005, a que se refere o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95, deve ter por base o valor total recebido pelo órgão nacional do partido.

Invoca a aplicação da nova redação do art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004, dada pela Res.-TSE nº 22.655/2007, segundo a qual as

despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político, conforme expressamente se referiu o § 1º do referido art. 8º.

A esse respeito, destaco o art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007:

Art. 2º. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido. (Grifo nosso).

Realmente, a nova orientação do Tribunal – firmada na Res.-TSE nº 22.655/2007 – quanto à aferição do limite de gastos com pessoal somente se aplicaria às prestações de contas a serem apresentadas pelas agremiações partidárias.

Caberia, a partir daí, atender ao disposto no art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007, no sentido de que *“as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE”*.

Ocorre que não há como se invocar que esse entendimento, firmado no final de 2007, possa retroagir para ter aplicabilidade à prestação de contas de diretório regional relativa ao ano de 2005.

Do mesmo modo, a Lei nº 12.034/2009, que aumentou para 50% o limite de gasto com pessoal não pode retroagir para atingir situações pretéritas.

No que tange à falta de comprovação de movimentação financeira da conta da Caixa Econômica Federal, o agravante alega que a conta teria sido cancelada.

Entretanto, o TRE/SC afirmou que *“o partido não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o encerramento da conta bancária em comento, a exemplo da declaração do respectivo banco”* (fl. 34).

A conclusão do Tribunal *a quo* não pode ser reformada sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme afirmado acima, é vedado em sede especial.

Ademais, o diretório regional alega que o não cumprimento do limite de gastos com pessoal não ensejaria a rejeição das contas, invocando precedentes desta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.762).

Em que pese tal julgado, tenho que não há como se entender que a extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, possa configurar uma mera irregularidade, de modo a ensejar tão somente a aprovação com ressalva das contas.

A meu ver, ainda que comprovada a devida aplicação desses recursos, não há como desconsiderar a determinação contida na lei quanto ao limite do tipo de despesa efetuada, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal.

Observo, ainda, que o argumento de que a suspensão por três meses de repasse do fundo partidário violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foi objeto de alegação no agravo de instrumento, constituindo indevida inovação das razões recursais.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3374-69.2010.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.10.2012.